SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

A presente propositura fixa o subsídio mensal dos vereadores, em consonância com as disposições constitucionais insertas no artigo 29, incisos VI, alínea f, e VII, observado o limite máximo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Cumpre consignar que a proposta não atrela o valor do subsídio dos vereadores àquele recebido pelos deputados estaduais, porquanto os seus valores tenham sido considerados para fins do previsto no artigo 1º desta propositura, na forma e limites percentuais previstos na Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que há várias legislaturas, não há aumento dos subsídios dos nobre edis, o que acarretou a perda real do seu valor, deixando-os muito aquém do subsídio do prefeito e secretários municipais,, tornando-se portanto, imperiosa sua adequação aos padrões atuais, observando-se os percentuais constitucionais.

O Projeto em referência objetiva também a concessão de décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores desta edilidade, direitos estes reconhecidos pelo Supremo, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4°, da CF.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido de que, diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não há incompatibilidade do artigo 39, S 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática (Manual de Remuneração de Agentes Políticos, edição de 20 p. 6).

Ademais, ressaltamos que tal previsão só terá vigência para próxima legislatura, observando-se assim o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso 6º da Constituição Federal, atendendo também ao Comunicado do TCE/SP SDG nº 30/2017

Apresentamos o presente:

Projeto de Resolução nº.

"Dispõe sobre a fixação do subsídio e a instituição do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos Vereadores da Câmara Municipal de Praia Grande para a 14ª Legislatura 2025/2028."

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande para a 14ª Legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, fica fixado na seguinte conformidade:

I - R$ 18.742,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II – R$ 19.803,00 (dezenove mil, oitocentos e três reais), a partir de 1º de abril de 2025.

III – R$ 20.864,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), a partir de 1º de julho de 2025.

Art. 2º Fica assegurado aos Vereadores a partir da 14ª Legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025:

I – décimo terceiro subsídio, pago anualmente na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente;

II – 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescidas do terço constitucional.

Art. 3º O direito ao gozo de férias anuais ocorrerá nos períodos de recesso parlamentar.

§1º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§2º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§3º Não será admitida a indenização de férias não gozadas

Art. 4º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal do mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 6º As despesas com a execução desta Resolução correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal da estância Balneária de Praia Grande, 16 de agosto de 2023.

Marco Antônio de Sousa

Presidente

Marcelino Santos Gomes

1º Secretário

Natanael Vieira de Oliveira

2º Secretário

Código do Município	Gentílico	Aniversário
3541000	**praia-grandense**	**19 de janeiro**

Prefeito
RAQUEL AUXILIADORA CHINI

POPULAÇÃO

População no último censo [2022]	**349.935** pessoas
Densidade demográfica [2022]	**2.338,32** habitante por quilômetro quadrado

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(Projeto de Resolução 16/2023)

ANEXO - I

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar n.º 101/00, artigos 16 e 17, afim de verificar a situação geral da folha de pagamentos da câmara e seu enquadramento no limite prudencial estabelecido no Parágrafo único do artigo 22 da LRF (5,7%), bem como o enquadramento no limite constitucional do - Art. 29-A §1º. Esse estudo não tem como objetivo analisar os possíveis desdobramentos da aprovação desse projeto no restante da folha de pagamento, como possíveis aumentos em cadeia de remunerações de outros servidores, ou aumento geral do orçamento. Ele considera o aumento de vereadores de 21 para 23. Como não há informações recebidas dos exercícios de 2026 e 2027 e a lei exige o impacto nos dois exercícios subsequentes à despesa, será considerado que a RCL irá se manter, e irá ser considerado a evolução percentual da LOA de 2024 para 2025, à LOA de 2025 até 2027, aumentando respectivamente apenas o Custo Total Ano e a Folha de Pagamento de modo proporcional, cenário tido como pessimista.

Segue demonstrado no quadro (A), a evolução do exercício 2023 ao 2025 para, relativos aos limites esperados com folha de pessoal exigidos pela LRF 101/2000 e evidenciados na RGF, desconsiderando o impacto do presente projeto de resolução.

Segue, também, demonstrado no quadro (B), a evolução do exercício 2023 ao 2025, relativos ao limite esperado exigido pela constituição federal (Art. 29-A §1º) em relação a folha de pagamento das Câmaras Municipais.

Dessa forma, será comparado os limites calculados em (A) e (B) com o impacto do presente projeto em (C), afim de verificar se esse projeto se encaixa dentro desses limites.

(A) CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS LRF 101/2000
DESPESAS COM PESSOAL

ANO	RCL -Receita Corrente Liquida PROJETADA	Custo Total Ano [1] LOA [2] PPA	% Sobre a RCL	Limite Prudencial %	Diferença %
2023	2.084.048.513,63	R$ 27.320.351,56	1,31%	5,70%	4,39%
2024	2.203.490.369,00	R$ 30.528.099,00	1,39%	5,70%	4,31%
2025	2.332.042.649,00	R$ 33.566.400,00	1,44%	5,70%	4,26%
2026	2.332.042.649,00	R$ 36.906.766,98	1,58%	5,70%	4,12%
2027	2.332.042.649,00	R$ 40.579.551,25	1,74%	5,70%	3,96%

(B) CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 29-A §1º

FOLHA DE PAGAMENTOS – Limite 70%

ANO	Valores Orçados (DUODÉCIMOS) [1] LOA [2] PPA	LIMITE 70%	Folhas de Pagto (TOTAIS) [1] LOA [2] PPA	ANO %	Limite %	Diferença %
2023[1]	R$ 47.304.000,00	R$ 33.112.800,00	R$ 23.424.011,83	49,52%	70,00%	20,48%
2024[2]	R$ 49.913.099,00	R$ 34.939.169,3	R$ 25.766.457,00	51,52%	70,00%	18,38%
2025[2]	R$ 53.370.400,00	R$ 37.359.280,00	R$ 28.341.400,00	53,1%	70,00%	16,9%
2026[3]	R$ 57.067.175,82	R$ 39.947.023,07	R$ 31.173.667,14	54,63%	70,00%	15,37%
2027[3]	R$ 61.020.014,01	R$ 42.714.009,81	R$ 34.288.973,84	56,09%	70%	13,91%

[1]Valores extraídos LOA 2023

[2]Valores extraídos do PPA 2022 a 2025

[3]Valores estimados considerando a evolução % da folha de pagamento entre anos 2024-2025 presente no PPA

Subsídio 2023 anual para vereadores: 239.019,34 * 12 = R$ 2.868.232,08 **(1)**

Subsídio 2025 esperado para vereadores (incluindo férias, 13º e encargos):

Janeiro a Março: R$ 1.832.030,50

Abril a Junho: R$ 1.935.743,25

Junho a Dezembro: R$ 4.212.941,15

Total: R$ 7.980.714,90 **(2)**

Variação: **(2) – (1)** = R$ 7.980.713,90 - R$ 2.868.232,08 = Aumento de R$ 5.112.482,82 ou 10% da LOA esperada para 2025 e 0,22% da RCL 2025.

Ou seja, em 2025, 2026, e 2027, respectivamente, o presente projeto de resolução aumentaria o limite esperado calculado em (A) de 1,44% para 1,66%, 1,80%, e 1,94%, e o limite esperado calculado em (B) nesses mesmos anos respectivamente, de 53,1% para 63,1%, 64,63% e 66,09%

Diante do verificado acima podemos afirmar que há uma situação fiscal possível, mantido o todo constante, de se incluir o Projeto de Resolução 16/2023, de modo que não fira os limites legais exigidos, tomando cautela, pois o limite em (B) se encontraria próximo de ser atingido.

Em 28 de agosto de 2023.

CAIO VINICIUS ALVES FIRMO
CONTADOR

ANEXO - II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA
(Projeto de Resolução 16/2023)

MARCO ANTONIO DE SOUSA, na qualidade de ordenador da despesa, declara que os presentes gastos dispõem de consistente capacidade orçamentária assim como expectativa financeira (suporte de caixa), conformando-se as orientações das Peças de Planejamento em atendimento ao artigo 16 da Lei complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 21 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO DE SOUSA
PRESIDENTE

Protocolado sob o número **565/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 21 de agosto de 2023.

Lucas Evangelista Rodrigues
Agente Administrativo
Registro nº 748

LUCAS EVANGELISTA RODRIGUES

p/ Protocolo Geral

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Resolução nº **016/23** que fixa o subsídio e institui férias e décimo terceiro subsídio aos vereadores para a 14ª Legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara que fixa o subsídio e institui décimo terceiro e férias para os vereadores municipais para a próxima legislatura. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

A presente propositura, visa fixar o subsídio e instituir décimo terceiro e férias aos vereadores municipais para a próxima legislatura.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência do Poder Legislativo, ou seja, não há vícios de iniciativa que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreende que a regra geral para fixação dos subsídios e remuneração deve ser fixada ou alterada por Lei, em sentido estrito, **sendo exceção à regra a fixação e revisão dos subsídios dos agentes políticos por meio de resolução**, assim:

> *"Por outro lado, a regra geral da Constituição Federal é a de que subsídios e remuneração devem ser fixados ou alterados por Lei, em sentido estrito (artigos 37, X; 27, § 2º; 29, V).* ***Só por exceção se prescinde de Lei, como ocorre em relação aos agentes políticos do Legislativo*** *(artigo 49, VII),* ***inclusive Vereadores*** *(artigo 29, VI). Para os servidores da Câmara vale a regra geral do artigo 37, X. Já "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais" (artigo 29, VI), mediante Resolução (não Ato da Mesa); às Câmaras também cabe, então, conceder revisão, nos estritos limites do artigo 37, X (quem pode o mais, fixar, pode o menos, conceder revisão).* ***(negrito nosso) (TCESP - 3399/026/07).***

> *"Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 15 Deve-se atentar*

que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros. Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, ***declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.*** *Revista TCE/SP-2019"*

Quanto à celeuma da matéria do projeto ora em análise, cabe ressaltar que já foi pacificada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário - RE n° 650.898/RS, de relatoria do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio. Todavia, há a necessidade de norma infraconstitucional autorizativa. Passemos à análise.

Primeiramente, vale salientar que a questão de fundo tratada pelo E. STF no ***leading case*** (RE n° 650.898/RS) concentrou-se na análise da lei municipal do Município de Alecrim/RS (Lei Municipal n° 1.929/2008) que instituía o 13º salário e férias aos agentes políticos. Não obstante, percorrendo minuciosamente os votos proferidos pelos Ministros da Egrégia Suprema Corte no julgado suprarreferido, mostra-se livre de dúvidas que a instituição de tais benesses, ainda que tenham assento constitucional (CF, art. 7º), exigem norma autorizativa.

Vê-se, pois, que a leitura apenas da ementa do julgado pode induzir a erro o intérprete. Conforme dito alhures, o E. STF, no julgamento do RE n° 650.898/RS, não implementou o direito ao recebimento de 13º salário e férias aos agentes políticos, **mas apenas declarou a compatibilidade/possibilidade de implementação de tais verbas com o regime remuneratório do "subsídio".**

Atente-se que dos excertos acima, extraídos do v. Acórdão do RE n° 650.898/RS, o **posicionamento dos Ministros pela necessidade de lei autorizadora para implementação de tais benefícios** é uníssona. Aliás, o julgamento ultimado pelo E. STF deixa claro que o pagamento do 13º salário e das férias (+ 1/3 constitucional) não constitui espécie de direito público subjetivo do agente (automático), mas direito possível/adquirível, a partir da interpretação conferida ao § 4º do art. 39 da CF no sentido de sua compatibilidade ao § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

De fato, a tese enunciada pelo redator do v. Acórdão (Min. Barroso) foi assim lançada: ***"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário."*** (g.n)

Portanto, o julgamento do E. STF apenas reconheceu a possibilidade e a adequação constitucional do pagamento dessas verbas (13º salário e férias) adicionalmente ao subsídio, o que não significa, contudo, tenha instituído o próprio direito ao recebimento. Com efeito, a implementação do 13º salário e das férias aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo, requer norma autorizativa.

Importante trazer à baila o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas de São Paulo, que por meio do Comunicado SDG n° 030/2017, manifestou-se no seguinte sentido:

> "0 Tribunal de Contas do Estado De São Paulo alerta as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão de décimo terceiro salário â vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o principio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal."

> " RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal: "Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13° salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipals utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. 0 regime de subsidio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual."

Além disso, necessário se faz salientar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras

do Ultimo ano de mandato e da Legislação Eleitoral", expedido em 2019: "Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista. Todavia, em recente decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu que não há incompatibilidade do artigo 39, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei especifica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Neste sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG n°30/201774 alertando as Câmaras Municipais que a lei especifica autorizadora, no que se refere à aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passará a viger a partir da próxima legislatura em que for aprovada" GN.

Diante da manifestação do STF, não há que se falar mais em inconstitucionalidade na concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro aos nobres edis, cuja vigência se iniciará em 2025.

Esta Procuradoria ressalva que o mérito do referido projeto compete exclusivamente a análise do Soberano Plenário, devendo ser submetido previamente A. análise da Comissão de Justiça, Redação e Cultura, bem como A. Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos para emissão de parecer.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura. É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 17 de gosto de 2.023

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838